



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10830.007572/00-00  
**Recurso nº** 157.221 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998  
**Acórdão nº** 196-00055  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** SANDRA APARECIDA MARQUES  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Inexistindo hipótese de extinção ou suspensão do crédito tributário, irrepreensível a cobrança do tributo acrescido de multa e juros de mora.

JUROS SELIC. Conforme Súmula nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA APARECIDA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo / SP, (DRJ-SPO-II).

O auto de infração lavrado em face da presente Recorrente teve sua origem após revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997. O referido auto de infração versava acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Após a revisão, os resultados da Declaração da Recorrente foram modificados gerando cobrança de imposto suplementar. Foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 22.471,67, dos quais R\$ 9.892,88 são referentes a imposto suplementar, R\$ 7.419,66 correspondem à multa de ofício e R\$ 5.159,13 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 09/2000.

A Recorrente apresentou impugnação em 18 de outubro de 2000, alegando improcedência do auto de infração, e requerendo sua nulidade, vez que o crédito tributário cobrado já havia sido confessado e pago através de Medida Cautelar de Dação em Pagamento, a qual tramita perante Vara Federal da Comarca de Campinas sob n 2000.61.05.006518-0, tendo juntado os documentos de fls. 09 a 28 visando provar o alegado.

Entretanto, considerando que a contribuinte não contestou a inclusão de rendimentos efetuada através do lançamento, e ainda, que na ação judicial não se discutiu o mesmo objeto que no auto de infração, qual seja: a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica oriundos do trabalho com vínculo empregatício, mas tão somente o pagamento dos débitos confessados através da Medida Cautelar de Dação em Pagamento, mediante Apólice da Dívida Pública nº. 605.849, a 4ª Turma da DRJ-SPO-II, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, de acordo com o acórdão – DRJ/SPOII nº. 13.629, de 27 de outubro de 2005, mantendo, portanto, o crédito tributário constituído.

Desta feita, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando que a dívida confessada encontra-se garantida judicialmente, razão pela qual protesta pela improcedência do lançamento do principal e da conseqüente multa e juros.

Diante do acima exposto, a Delegacia da Receita Federal de Campinas encaminhou o processo ao 1º Conselho de Contribuintes – DF, para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1997 não foi contestada pela Recorrente, nem tampouco apresentado comprovante de pagamento do tributo em questão, razão pela qual o lançamento do tributo se confirma.

Ademais não consta dos autos qualquer justificativa para que se considere suspensão a exigibilidade do tributo lançado, para a qual não basta a interposição de Ação Cautelar acompanhada de oferecimento de Apólice da Dívida Pública em Dação em Pagamento.

Especificamente no que tange à alegação da recorrente da impropriedade da cobrança de multa e juros de mora quanto à dívida confessada, conforme o art. 61 da Lei 9.430/96, os débitos tributários com a União não pagos nos prazos estabelecidos na lei vigente estarão sujeitos à multa e juros de mora:

*Art. 61: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3 - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Concluindo-se que os documentos acostados ao auto não denotam hipótese de extinção ou suspensão do crédito tributário, irrepreensível a cobrança do principal do tributo acrescido de multa e juros de mora.

Especialmente no tocante aos juros, conforme Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela

*Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 

  
Carlos Nogueira Nicácio